PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Altera os arts. 4º e 37 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 37 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados ou destes para elas, sendo vedado qualquer tipo de concorrência com os associados nas respectivas áreas de atuação, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

distinguindo-se características:	das	demais	sociedades	pelas	seguintes
					"
'Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:					
II					•
III					;
IV – a concorrêr áreas de atuação			operados nas	s suas ı	respectivas

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Entre os fatores que mais agilizam o crescimento e fortalecimento do cooperativismo se aponta: o combate contra a concorrência desleal, a administração profissional e a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados.

A dinamização do cooperativismo relaciona-se intimamente com a modernização administrativa das cooperativas, o que envolve uma reorganização realística calcada no conhecimento de cada setor cooperativo e das cooperativas como um sistema econômico.

Para a implantação de modelos administrativos adequados, torna-se urgente dinamizar mudanças sob pena de se frustrarem os objetivos a que se propõem o Estado Democrático de Direito, as entidades vinculadas ao cooperativismo e as próprias cooperativas, tais como estabelecer estruturas e organização cada vez mais fortes, mais dinâmicas e eficientes, o que só é viável pela racionalização administrativa, competência gerencial, participação ativa dos sócios na vida da cooperativa, eficientes controles financeiros da ordem econômica a fim de se evitar a concorrência desleal a influir diretamente no interesse público, especialmente quando ocorre entre a cooperativa e seus associados.

As cooperativas são instituições de promulgação do interesse comum dos associados. Neste sentido, é inviável crer que uma sociedade desta natureza intervenha diretamente nos interesses dos próprios cooperados que sustentam sua existência através da captação de quotas-sociais e/ou prestação de serviços diretamente à cooperativa.

No entanto, existem no mercado diversas cooperativas que atuam em sentido oposto, desviando a finalidade da própria natureza jurídica da cooperativa. Utilizar-se do empreendimento dos próprios cooperados para atuar em concorrência com estes na mesma área da atividade exercida, traduz cristalina concorrência desleal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a Comissão Especial de Estudos dos Problemas do Cooperativismo já se manifestou no sentido de que o que mais desvirtua o cooperativismo, hoje, no Brasil, é o associado não ter igualdade na relação perante as cooperativas nas tomadas de decisões. Em seus exatos termos, peço vênia para transcrever parecer daquela Comissão, então presidida pelo Deputado Estadual Vercidino Albarello, que assim se expressa:

"Vimos, portanto, que o cooperativismo exige profundas mudanças para situar os sócios na verdadeira função da gestão e do controle de seus interesses no empreendimento cooperativo".

O ex-coordenador dos Programas de Educação e Comunicação, Cooperativas da Fecotrigo, analisou diversos estudos sobre a participação dos associados nas cooperativas que apresentam essa problemática, a saber:

- As decisões são tomadas por grupos minoritários: cooperativas compostas por três a oito mil associados realizam assembleias gerais até com doze participantes;
- nas assembleias gerais, os associados não participam para debaterem os problemas, senão para aprovar fatos consumados;
- a informação sobre o andamento da empresa não chega à maioria dos associados;
 - existe paternalismo de algumas direções de cooperativas;
- em algumas cooperativas existem dirigentes "vitalícios" o que impede uma renovação permanente de lideranças". (Barreto Natanael "Participação e Administração cooperativa CESCOOPIUNISINOS São Leopoldo 1979 P. 26).

De outro lado, a atual estrutura de controle não funciona nas cooperativas de forma efetiva, de modo a abranger a defesa do interesse comum dos cooperados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Esse é um dos fortes motivos para explicar a dificuldade

financeira de várias cooperativas de diferentes setores, muitas vezes com

captação de recursos dos cooperados para cobrir a sua insolvência ou, em casos

extremos, proceder à sua dissolução.

Atualmente, as cooperativas ocupam um espaço cada vez

maior no setor econômico e entre os vários aspectos citados, a concorrência

desleal com os cooperados inviabilizam para estes a continuidade dos seus

respectivos negócios.

É sabido que o Estado não deve intervir nas relações dos

particulares, no entanto, a Constituição Federal incumbiu ao ente estatal, em seu

art. 170, a proteção da defesa da ordem econômica e financeira.

Nesse sentido, em havendo desequilíbrio num setor que se

afigura como sendo um dos mantenedores essenciais da ordem econômica, qual

seja, o cooperativismo, é de rigor que o Estado atue como órgão regulador, a fim

de que este mesmo desequilíbrio não influa diretamente no interesse comum.

Face ao exposto, propõe-se a alteração da legislação

cooperativista em vigor, no sentido de preservar a ordem econômica contra a

dominação de mercados cooperativistas, evitando-se que se continue a gerar

desequilíbrio e prejuízos aos seus associados.

Para aprimorarmos e atualizarmos a legislação que rege o

cooperativismo no Brasil desde 1971, contamos com o apoio de nossos ilustres

Pares para a aprovação do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação

nesta Casa.

Sala das Sessões, em

de

de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA